



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2377/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS FINANCIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A empresa responsável pela construção de empreendimento habitacional, financiado com recurso público ou privado, fica obrigada a apresentar Projetos de Arborização, no âmbito do município de Petrópolis.

§ 1º A liberação para execução do empreendimento habitacional está condicionada a apresentação ao órgão público municipal responsável, do projeto de arborização Urbano.

§ 2º A entrega do novo empreendimento habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta lei.

Art. 2º O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado.

Art. 3º A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 4º O Projeto de Arborização Urbana deve conter as questões técnicas básicas de plantio e parâmetros sobre arborização, respeitando a legislação vigente e normas técnicas específicas.

Art. 5º A manutenção do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e será executada e mantida pelo espaço de tempo mínimo de três anos.

Parágrafo único. O projeto será considerado instalado a partir da vistoria de aprovação de instalação realizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º O empreendedor deverá apresentar cronograma que represente as fases e condições necessárias para implantação, manejo e manutenção do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 7º Os projetos para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e viária deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 8º Para que seja efetuada extração, erradicação ou supressão de vegetação arbórea no município de Petrópolis é obrigatória a apresentação de projeto de arborização para execução de tais serviços, atendendo uma solicitação dirigida ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Compete aos órgãos responsáveis do município, a fiscalização para cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 10 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana exerce função ecológica, melhorando o meio ambiente urbano, inclusive esteticamente, uma vez que embeleza as vias públicas.

Entre as contribuições significativas da arborização, podemos citar a purificação do ar pela fixação de poeiras e gases tóxicos e pela reciclagem de gases, através do mecanismo fotossintético, e a melhoria do microclima da cidade pela retenção de umidade do solo e do ar e pela geração de sombra, que evita a incidência dos raios solares diretamente sobre as pessoas.

Além disso, a evaporação realizada pelas plantas umidifica o ar, fazendo com que, nos períodos de baixa umidade relativa, haja uma melhoria nessas condições.

Sala das Sessões, 08 de Fevereiro de 2021


MARCELO LESSA
Vereador